

**8.8 COMPRAS**

**Periodicidade:** Por demanda - semestral

Atividade	Procedimentos
<ul style="list-style-type: none"> <li>Acompanhar os processos de aquisição de bens/serviços e de alterações contratuais em andamento</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Averiguação da existência, manutenção e adequação das normas e procedimentos para aquisição de bens e serviços, observados os requisitos legais para realização de licitação, inclusive os parâmetros para os casos de dispensa e inexigibilidade.</li> <li>Análise dos novos contratos e aditivos contratuais firmados pela Assembleia no exercício corrente.</li> </ul>

**8.9 LICITAÇÕES**

**Periodicidade:** Por demanda - semestral

Atividade	Procedimentos
<ul style="list-style-type: none"> <li>Analisar os processos de aquisição concluídos</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Análise dos processos de aquisição concluídos.</li> </ul>

**2. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente Plano de Trabalho prevê ganhos de eficiência e governança relevantes para o desempenho das atividades do setor, além de estar diretamente alinhado com os planejamentos estratégicos de curto, médio e longo prazo do Governo do Estado de São Paulo e da Controladoria Geral do Estado, bem como com o conjunto de atos normativos inerentes às competências específicas da Controladoria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Por fim, cabe destacar que as atividades descritas neste planejamento serão prioritariamente trabalhadas ao longo do ano, e podem sofrer alterações tanto nas suas etapas quanto nos períodos a serem executados, tendo em vista novas demandas que surjam no decorrer do ano, bem como atualizações e edições de atos normativos.

**ATO DA MESA Nº 12/2023, DE 28/02/2023**  
**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições, no intuito de melhor adequar o uso do Espaço das Cidades, neste "Palácio 9 de Julho", RESOLVE:

Artigo 1º - Acrescente-se o artigo 8º-A ao Capítulo I, do Título I, do Livro II, do Anexo II ao Ato da Mesa 11, de 16 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Artigo 8º-A - A gestão do Espaço das Cidades, localizado no Andar Monumental do Palácio 9 de Julho, bem como suas atividades, é realizada pelo Instituto do Legislativo Paulista - ILP, inclusive para a prestação de serviços colaborativos e eventuais às outras entidades com as quais o ILP mantenha convênio, contrato ou parceria, desde que esses serviços tenham correlação com as atividades do ILP. (NR)"

Artigo 2º - Acrescente-se ao artigo 17 da Seção I, do Capítulo IV, do Título I, do Livro II, do Anexo II ao Ato da Mesa 11, de 16 de abril de 2019, o inciso IV que se segue:

"IV - Compete ao ILP a autorização de cessão de uso do Espaço das Cidades. (NR)"

Artigo 3º - Acrescente-se ao artigo 21-A ao Capítulo IV, do Título I, do Livro II, do Anexo II ao Ato da Mesa 11, de 16 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Artigo 21-A - As solicitações de cessão de uso do Espaço das Cidades, serão dirigidas, por meio de formulário próprio ao ILP, e deverão os interessados dar entrada no ILP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do evento solicitado, sendo necessário um agendamento prévio junto ao próprio ILP. (NR)"

Artigo 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**ATO DA MESA Nº 13/2023, DE 28/02/2023**  
**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "a" e "f" do inciso II do artigo 14 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução n. 576, de 26 de junho de 1970, RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar a redação do § 2º do artigo 2º do Ato n. 32/2017, da Mesa, na seguinte conformidade:

"Artigo 2º .....  
 [...]"

2º - Na hipótese do caput deste artigo, o cargo público ocupado pela servidora gestante somente poderá ser novamente provido no gabinete do parlamentar responsável pela exoneração, após o transcurso do prazo de estabilidade provisória, ou seja, após cinco meses da data do respectivo parto; (NR)"

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidadas as nomeações realizadas de acordo com as presentes disposições.

**ATO DA MESA Nº 14/2023, DE 28/02/2023**  
**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do artigo 14 da XIV Consolidação de seu Regimento Interno, RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 3º do Ato da Mesa nº 36, de 22 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - A execução das atividades operacionais do Comitê do eSocial será realizada pelo Núcleo Operacional do Comitê, que será composto pelos cinco membros listados nos incisos III, IV, V e VI do artigo 2º, além do coordenador, e que terá, adicionalmente àquelas listadas no artigo 2º, as seguintes atribuições:

I - Planejar e executar a troca de dados e informações entre os sistemas informatizados da ALESP e o sistema gestor do eSocial;  
 II - fazer a escuta, o tratamento e a triagem dos possíveis erros e mensagens de retorno advindas da comunicação entre as partes;

III - planejar e implementar o atendimento às demandas do eSocial, coordenando, em tempo hábil, junto às unidades administrativas produtoras ou processadoras dos dados a sua execução, inclusive determinando prazo para cumprimento;

IV - gerir a comunicação dos dados ao órgão de controle externo responsável pelo recebimento das informações do eSocial e corrigi-los, quando necessário, inclusive solicitando suporte da unidade administrativa produtora ou processadora dos dados, quando for o caso;

V - reunir, organizar e divulgar as normas relativas ao eSocial.  
 VI - preparar relatório mensal resumido de status, remetendo-o ao DRH." (NR)

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. DE 28/02/2023

PROCESSO DIGITAL Nº 396/2020

INTERESSADA: Administração  
 ASSUNTO: Recurso administrativo - rescisão contratual e penalidade - contratação de serviço de locação de veículos (sem motorista e sem combustível), por quilometragem livre e pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, em regime de empreitada por preço unitário, para o transporte rodoviário de deputados, servidores e funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo e na minuta do contrato, que integram o Edital - apreciação e deliberação.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista do que consta nos autos do Processo Digital nº 396/2020, que trata de contrato administrativo que restou rescindido, com a aplicação de penalidades pela ALESP em face da empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, ora recorrente, cujo objeto consiste na contratação de serviço de locação de veículos (sem motorista e sem combustível), por quilometragem livre e pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, em regime de empreitada por preço unitário, para o transporte rodoviário de deputados, servidores e funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme especificações, com fundamento no disposto no artigo 109, I, "f", da Lei federal nº 8.666/1993; à vista das razões de recurso administrativo apresentadas por referida empresa, aos 11/02/2021, reiteradas pelos memoriais de 18/03/2021, em face da r. decisão proferida por esta Egrégia Mesa Diretora aos 05/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 06/02/2021, a qual houve por bem aplicar multa única de 30% (trinta por cento), sobre o valor total da obrigação não cumprida, cumulada com o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dos cálculos contábeis elaborados pelo Serviço de Contabilidade, de 03/02/2021, em decorrência da inexecução contratual perpetrada pela contratada, com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Ato da Mesa nº 4/2000, bem como artigo 7º, da Lei federal nº 8.666/1993, respectivamente; considerando que os argumentos da peça recursal repisam nos mesmos argumentos apresentados na fase de defesa prévia, no sentido de que as penalidades de rescisão, cumulada com a multa e o impedimento de contratar com a Administração Pública seriam gravíssimas e desproporcionais ao ocorrido; considerando o Parecer jurídico nº 29-1/2021, de 02/02/2021 que concluiu pela possibilidade da rescisão unilateral do ajuste celebrado entre a ALESP e a empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, bem como pela possibilidade de convocação das licitantes remanescentes para executar o objeto nas condições propostas pelo primeiro colocado, nos termos do artigo 64, §2º, da Lei federal nº 8.666/1993; à vista da manifestação da unidade solicitante, de 02/02/2021, que, em atendimento à remessa do procedimento pela Secretaria Geral de Administração, ratificou o prazo estipulado no Edital, de 30 (trinta) dias para entrega dos bens, lastreando seu entendimento em pesquisa efetivada na fase interna do procedimento licitatório, cumulada com a aceitação de veículos seminovos, no Edital, de modo a ampliar a concorrência garantir a entrega no prazo fixado, considerando-se, ainda, a grande quantidade de licitantes participantes do respectivo certame do pregão em comento, que, supostamente, atenderiam tal prazo, de modo a não prosperar o argumento de que o referido prazo seria exíguo, DECIDE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA, por tempo, para, no mérito, CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo-se a rescisão contratual, com a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obrigação não cumprida, relativa a 01 (um) mês de execução, fixada em R\$ 71.487,00 (setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), restando descabida a penalidade de impedimento de contratar com a administração pública, com amparo nos motivos de fato e de direito aduzidos na manifestação do Senhor Secretário Geral de Administração, de 16/02/2023, cujos termos seguem abaixo transcritos e passam a fazer parte integrante desta, que reforma parcialmente a r. decisão recorrida, lançada por esta Egrégia Mesa Diretora aos 05/02/2021, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de 06/02/2021.

(Decisão nº 614-B/2023);  
 PROCESSO DIGITAL Nº 396/2020  
 INTERESSADA: Administração  
 ASSUNTO: Recurso administrativo - Aplicação de penalidade - CS BRASIL FROTAS LTDA. - Pregão Eletrônico nº 81/2020, do tipo Menor Preço, que tem por objeto a contratação de serviço de locação de veículos (sem motorista e sem combustível), por quilometragem livre e pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, em regime de empreitada por preço unitário, para o transporte rodoviário de deputados, servidores e funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo e na minuta do contrato, que integram o presente Edital - Encaminhamento à E. Mesa.

Senhores Membros da Egrégia Mesa.

Tratam os presentes autos de apreciação do mérito do recurso administrativo interposto pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA., apresentado em 12/02/2021, complementado em 24/02/2021, 18/03/2021 e em 21/10/2022, em face da decisão de rescisão contratual e de penalidade aplicada pela ALESP, por meio da Decisão de Mesa nº 358, de 05 de fevereiro de 2021, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, de 06/02/2021.

Com efeito, consigne-se que o objeto em tela é a contratação de serviço de locação de veículos (sem motorista e sem

combustível), por quilometragem livre e pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, em regime de empreitada por preço unitário, para o transporte rodoviário de deputados, servidores e funcionários da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo e na minuta do contrato, que integram o presente Edital.

Com a contratação da empresa ora recorrente, por meio da realização do Pregão Eletrônico nº 81/2020, cuja avença foi firmada em 22/12/2020, esta Administração solicitou nesta mesma data o fornecimento de 85 (oitenta e cinco) veículos no prazo de 30 (trinta) dias, ou até 21/01/2021, consoante subitem 12.1.1. do edital e item 1. do Memorial Descritivo (Anexo I do edital), aos quais se vinculam ao respectivo termo contratual.

Em comunicado de 18/01/2021 a Contratada alegou que a imposição de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, e a paralisação de certas atividades e a redução de jornadas de trabalho, provocou atrasos na cadeia de fornecimento de veículos zero quilômetro, motivo pelo qual enfrentava grandes dificuldades para atender na íntegra o contrato firmado e solicitou à Administração que aceitasse promover um aditamento para prorrogação do referido prazo, para que fossem recebidos no dia 05/02/2021 - 25 veículos modelo Jetta Confortline e, em 05/03/2021 - 60 veículos modelo Cherry Arrizo 6.

A este Poder não restou outra medida, que não fosse advertir a Contratada, já em atendimento ao contraditório e ampla defesa, de que a infringência deste prazo poderia acarretar as penalidades cabíveis, conforme documento autuado em 21/01/2021.

Recebida nova manifestação da Contratada em 20/01/2021, onde foi reiterado o pedido de dilação de prazo, a Administração decidiu indeferir o pleito, abrindo prazo para defesa prévia, que foi apresentada dentro do prazo concedido, alegando em apertada síntese que, (i) a indisponibilidade dos veículos objeto do Contrato é situação alheia à vontade das partes; (ii) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos seria exíguo, tendo sido, inclusive, objeto de impugnação do instrumento convocatório; (iii) que os efeitos da Pandemia causada pela Covid-19, são imprevisíveis, o que causou a solicitação de prorrogação; e (iv) a penalidade de rescisão seria gravíssima e desproporcional ao ocorrido.

Atendido, portanto, o contraditório e a ampla defesa, foram os autos digitais remetidos à D. Procuradoria, que exarou o Parecer n.º 29-1, de 2021, onde restou constatado que os argumentos apresentados pela ora Recorrente não deveriam prosperar, visto que o fundamento levantado pela Contratada para a prorrogação não restou enquadrado no inciso II, do §1º do artigo 57 da Lei federal n.º 8.666/93, conforme fundamentado constante nas suas peças recursais, não se configurando força maior em se tratando de fatos concretizados antes de apresentada a sua proposta comercial.

Por meio da indigitada Decisão da Mesa nº 358/2021, esta Administração aplicou, assim, a penalidade de multa no valor de R\$ 857.844,00 (oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), bem como de impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, determinando, outrossim, a retomada do certame licitatório com a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação, por aplicação analógica do artigo 64, §2º, da Lei federal n.º 8.666/93.

Inconformada com a r. decisão de penalidade, foram apresentadas tempestivamente as razões de recurso, datada de 11/02/2021, cujo pedido de suspensão dos efeitos produzidos pela decisão ora recorrida restou deferido, apenas no tocante à aplicação das penalidades de multa e de impedimento de contratar com a Administração Pública, a fim de garantir a correta aplicação da lei, também por decisão da Egrégia Mesa Diretora deste Poder (n.º 455/2021), publicada no Diário Oficial do Estado, de 17/02/2021, pelos fundamentos de fato e de direito ali expressados.

Cabe consignar que, em atendimento ao interesse público, no dia 18/02/2021, na Bolsa Eletrônica da Compras/SP (Oferta de Compra nº 010101000012020C00187), foi realizada a retomada da sessão do Pregão Eletrônico nº 81/2020, que declarou nova vencedora e adjudicatária do certame a empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., para a execução do objeto do ajuste acima referido, conforme Ata da Septuagésima Sétima Reunião Ordinária do Pregoeiro e Equipe de Apoio Técnico, anexada aos autos em 18/02/2021, com o valor total para 12 (doze) meses de até R\$ 2.859.480,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), nos termos da proposta comercial, de 16/12/2020, bem como da informação do Departamento de Finanças, de 18/02/2021, portanto, mesmo valor inicialmente contratado com a Recorrente CS Brasil.

Quanto ao mérito do recurso, a Recorrente apresentou os memoriais autuados em 22/03/2021 e em 21/10/2022, revisitando os mesmos fundamentos das manifestações anteriores, em especial o alegado fato de terceiro, com a indisponibilidade dos bens a serem fornecidos, causando o caso fortuito ou força maior, de modo a impedir o cumprimento de sua obrigação, e a "tolerância" de até 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, constante do Ato nº 004/2000, da E. Mesa.

Incabíveis tais argumentos, haja vista que não se configura caso fortuito, nem força maior ou fato de terceiro, quando o evento, no caso a pandemia causada pela Covid-19, já se encontrava em curso quando apresentada a sua proposta, portanto, ciente dos problemas de produção, logísticas e prazos diferenciados, ainda assim a recorrente se propôs a assinar o respectivo contrato, sem qualquer ressalva, concorrendo para o risco assumido, cabendo assinalar que sua proposta é datada de 16/12/2020, ou seja, muito tempo depois de instalada a pandemia.

Como a própria Recorrente aponta em sua defesa prévia, se considerava o prazo de 30 dias inexecutável, deveria tê-lo questionado no momento adequado, qual seja, de impugnação do edital. Não fazê-lo em sede de abertura de certame, e optar por participar da licitação, comprometeu-se aos os requisitos constantes do edital, e não a permite que, vencedora da licitação, seja beneficiada com uma dilação de prazo em ofensa frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da impessoalidade previstos no artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, o que não permite à Administração a prorrogação do prazo contratual.

Ora, cabe pautar que não seria plausível outra alternativa senão a negativa ao pedido de prorrogação solicitado, sob pena de infringir os princípios básico que norteiam o processo licitatório, configurando a inexecução contratual com a devida motivação que ensejou a decisão de rescisão contratual, pelo patente interesse público que observou a decisão de Mesa nº 358/2021.

Cumpre registrar que o artigo 77 da Lei federal nº 8.666/93 determina que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, assim como o artigo 78 do mesmo diploma legal, entre as quais figura o seu inciso I, ora aplicado.

Considerada a urgência, utilidade e necessidade do objeto, foi caracterizado o inadimplemento total do contrato, de que trata o artigo 4º do Ato da Mesa nº 4/2000, com a multa única de 30% (trinta por cento), sobre o valor total da obrigação não cumprida, cumulada com o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, cabendo ressaltar o assertivo o procedimento de penalização, devidamente motivado, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, amparado no Parecer jurídico n.º 29-1, de 02/02/2021, da lavra da Procuradoria desta Casa, pontuando-se os descabidos argumentos trazidos pela Recorrente.

De outro turno, consigne-se os elementos pelos quais este Secretário sugere a reforma parcial da r. Decisão nº 358, ora atacada em sede de recursos.

Não obstante caiba aqui considerar para tal entendimento sugestivo que, ao exarar a indigitada decisão de penalidade, a Administração, à época dos fatos, deixou de aplicar os efeitos da mora, com o não recebimento dos bens, ainda que com atraso, conforme registrado na parte final do subitem 5.3.3. do citad. Parecer n.º 29-1, é fato que seja o dever desta Administração perseguir a precisão de suas decisões, ainda que necessite de revisão dos seus atos, motivação essa que invoca a existência de entendimento doutrinário unânime em reconhecer a necessidade da proporcionalidade da falta à pena, representado pelo Professor Marçal Justen Filho:

"é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração."

E, ainda:  
 "é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados."

Continua a lição:  
 "impossível aplicar qualquer das sanções previstas no art. 87 sem que as condições específicas de imposição estejam explicitadas"

Na mesma linha de argumentação, segue a jurisprudência: AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 87 E SEUS INCISOS DA LEI Nº ART. 87 DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, APRESENTA-SE DE FORMA GRADATIVA E A PARTE IMPETRA-DA APLICOU AO IMPETRANTE UMA PENA MAIS GRAVE QUE POSSIVELMENTE PODERÁ TRAZER SÉRIOS PREJUÍZOS, COM A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DO MESMO, SE VIER A SER RECONHECIDO NA DECISÃO DE MÉRITO." (Mandado de Segurança nº 001.2004.000051-7. Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz Wagner Ramalho Procópio) PE.

Posicionamento não divergente pode ser verificado no Tribunal Regional Federal da 1ª e 5ª Regiões:

Se o descumprimento do contrato se deu por motivos relevantes, recebendo a firma licitante, por este motivo, a punição prevista no respectivo edital, abusivo é o ato que lhe aplicou também a pena de suspensão do direito de licitar. Remessa improvida. Decisão mantida. (TRF da 1ª Região, DJ de 17.02.1992.)

A dosimetria da pena administrativa deve levar em conta a legalidade do bem protegido. Falta contratual de natureza leve não deve ser apenas acirradamente com a proibição do direito de licitar." (TRF da 5ª Região, DJ de 16.07.1993.)

Vale lembrar que, em legislação infraconstitucional, a sanção de impedimento do direito de licitar encontra resistência com o art. 2º e seu parágrafo único da Lei federal nº 9.874/99, ao dispor:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)  
 VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Não podemos olvidar que, na aplicação da legalidade devemos modular as sanções em condições proporcionais e razoáveis à extensão do dano, considerando-se, neste caso, mesmo com o cometimento da infração contratual perpetrada, seria irrazoável o impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, cumulada com a multa integral por todo o contrato não cumprido, por não observar a gradação das penas estipuladas na legislação, de acordo com a gravidade da falta perpetrada pela ora Recorrente. Veja que a reincidência, outro elemento consagrado na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei federal nº 14.133/21) para mensurar a aplicação das penas, não cabe sequer avariar no presente caso, dado que a questão aqui tratada versa sobre a primeira obrigação do pacto, com a entrega dos veículos.

Registre-se que, se na decisão atacada foi utilizado o conceito amplo e genérico da legislação para apuração da infração, é dever desta Administração se apoiar no mecanismo de revisão, por meio do preservado duplo grau de recurso, para que não exerça arbitrariamente suas funções, sopesar a gravidade da falta, a fim de dosimetricamente propor a sanção mais justa, tendo em vista o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, com o princípio da legalidade, observando-se os freios e contrapesos à concessão de poderes ilimitados ao Poder Público.

Ademais, à vista dos consagrados institutos da proporcionalidade e razoabilidade, temos que a conduta da recorrente em comunicar os novos prazos de entrega e disponibilizar os veículos, ainda que tardiamente, na proporção de sua capacidade, oficiando à ALESP em várias oportunidades, no intuito de minorar os prejuízos advindos de sua atuação, cumulados com a hipótese do prazo exíguo estabelecido para o cumprimento da obrigação em tela, temos que a dosimetria cabível leva a sugerir a aplicação da multa apenas durante o período que a obrigação deveria ter sido cumprida, nos termos do Edital, baseada nos 30 (trinta) dias de execução.

Diante de todo o acima exposto, encaminhamos o presente procedimento à consideração e deliberação de Vossas Excelências.

Secretário Geral de Administração  
 ATO DA MESA Nº 15/2023, DE 07/03/2023

Regulamenta os procedimentos para publicação, divulgação e veiculação do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o DOE-ALESP, instituído pela Resolução ALESP nº 936, de 6 de março de 2023.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Artigo 8º da Resolução ALESP nº 936, de 6 de março de 2023, resolve:

Artigo 1º - Este Ato regulamenta os procedimentos para publicação, divulgação e veiculação do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o DOE-ALESP, instituído pela Resolução ALESP nº 936, de 6 de março de 2023.

Artigo 2º - Fica criado, em caráter temporário, o Grupo de Trabalho de Implantação do DOE-ALESP (GTI-DOE), com o objetivo de elaborar o plano de trabalho e realizar o acompanhamento do projeto de implantação do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

§ 1º - O GTI-DOE tem a seguinte composição:  
 I - Um representante da Secretaria Geral de Administração (SGA);  
 II - Um representante da Secretaria Geral Parlamentar (SGP);  
 III - Um representante do Departamento de Inovação e Tecnologia da Informação (DITI);  
 IV - Um representante do Departamento Parlamentar (DEPAR);  
 V - Um representante do Departamento de Comissões (DECO);  
 VI - Um representante do Departamento de Comunicação (DECOM);  
 VII - Um representante do Departamento de Recursos Humanos (DRH);  
 VIII - Um representante da Divisão de Gestão Documental (DGD);  
 IX - Um representante da Divisão de Registros de Pronunciamentos (DRP);

§ 2º - A coordenação do GTI-DOE será exercida pelo representante do DITI;

§ 3º - Os servidores a que se refere o §1º serão indicados pelo titular da respectiva Secretaria Geral ou Unidade Administrativa, e exercerão suas funções até que o projeto seja concluído;

Artigo 3º - Compete ao grupo de trabalho a que se refere o Artigo 2º: